

Pregão nº 90003/2026

Processo nº 9900181704/2025

Trata-se de resposta à impugnação do edital pela empresa RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 18.226.543/0001-97, referente à “contratação de serviços de empresa especializada para execução de serviços contínuos de conservação em climatizadores de ar, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”.

Com relação às alegações de ilegalidade firmadas, segue abaixo resposta formulada pela Equipe de Planejamento da Contratação em tela.

## **1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO/CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBMERJ**

Com relação à suposta ilegalidade de exigência de cadastro prévio junto ao CBMERJ, verifica-se que não assiste razão à empresa impugnante. Cumpre destacar que este questionamento já foi devidamente justificado no curso do processo administrativo de contratação de nº 9900181704/2025, notadamente à peça 51.

Nesta oportunidade, a Equipe de Planejamento de Contratação promoveu resposta ao Parecer formulado pela II. Procuradoria Geral do Município, com esclarecimentos pontuais sobre os aspectos levantados no Parecer.

Especificamente com relação à mencionada Certidão, o órgão consultivo limitou-se tão somente a recomendar a citação expressa da norma na qual está amparada esta exigência. Considerando, portanto, a identidade entre o esclarecimento já prestado e a solicitação ora observada, segue a resposta anteriormente prestada durante o planejamento da contratação:

[...] Além disso, esclarecemos também que a exigência de Certidão de Cadastramento/credenciamento junto ao CBMERJ como empresa prestadora de serviço de bombeiro civil se encontra alicerçada nos procedimentos administrativos do CBMERJ — Notas Técnicas NT 1-01 (Procedimentos Administrativos para Regularização e Fiscalização) — que estabelecem o cadastramento de pessoas jurídicas para atuação em serviços relacionados à segurança contra incêndio e pânico. Em razão disso, o objeto da presente contratação justifica a exigência, uma vez que tais sistemas operam com circuitos

elétricos de potência, fluidos refrigerantes, ambientes técnicos confinados e redes de dutos em edificações múltiplas, representando risco potencial ao patrimônio, às instalações e à integridade física dos usuários e da Administração.

Ademais, atenta-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 818/2025 (2ª Câmara), que exige motivação técnica-operacional e legislação aplicável para justificativa dessa exigência em edital. A presente exigência agora conta com a motivação requerida nos Estudos Técnicos Preliminares, com menção específica aos normativos do CBMERJ, ao objeto técnico da climatização e aos riscos envolvidos, atendendo assim ao princípio da legalidade, da motivação e da eficiência.

Somado a esta justificativa formal e pormenorizada, a EPC optou, também, por complementar a justificativa prevista no Termo de Referência, cuja nova redação passou a vigorar nos seguintes termos:

8.17. Para fins de comprovação da conformidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, os licitantes deverão apresentar, no ato da habilitação, certidão de cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) como empresa prestadora de serviço de bombeiro civil, dentro do prazo de validade determinado pelo órgão. A ausência da referida certidão, ou a apresentação de documento com validade expirada, implicará na desclassificação da proposta do licitante.

8.17.1. A exigência encontra amparo nos procedimentos administrativos do CBMERJ, notadamente na Nota Técnica nº 1-01, que disciplina o cadastramento de pessoas jurídicas para atuação em atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico.

8.17.2. Tal requisito se justifica em razão das características do objeto, que envolve a manutenção de sistemas de climatização central, com intervenções em equipamentos e instalações elétricas, casas de máquinas e redes de dutos, demandando observância rigorosa das normas de segurança, de forma a preservar a integridade física dos trabalhadores, usuários e do patrimônio público.

Portanto, consideramos respondido o questionamento e informamos que a exigência da certidão do CBMERJ se mantém, com respaldo técnico e jurídico adequado, conforme devidamente demonstrado.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS EXCESSIVOS NAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**

Com relação à exigência das parcelas de maior relevância técnica em quantidade superior à 50% do total estimado, informamos que, em revisão anterior aos documentos preparatórios da contratação, foi verificada a necessidade de promover esse ajuste pontual no Termo de Referência.

Em razão dessa constatação, a EPC adotou tempestivamente as providências cabíveis, promovendo a adequação proporcional dos quantitativos inicialmente previstos, mediante solicitação de publicação de errata.

A mencionada errata foi devidamente publicada na data de 03/02, tendo sido assegurada ampla publicidade, inclusive por meio do Diário Oficial do Município de Niterói, em 04/02.

Considera-se sanada, portanto, a presente alegação; não subsistindo qualquer irregularidade quanto a este ponto.

## **3. DA PERTINÊNCIA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA COM O OBJETO**

Por fim, informamos que não assiste razão à impugnante quanto à suposta inadequação das parcelas de maior relevância técnica definidas no Termo de Referência; por meio de impugnação genérica e incompatível com o caso concreto ora observado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação não se restringe a atividades meramente rotineiras ou simplificadas de manutenção, mas abrange manutenção preventiva, corretiva e preditiva de sistemas de climatização central, incluindo intervenções de média e alta complexidade técnica, recomposição de componentes, adequações funcionais e substituições estruturais indispensáveis à continuidade e à segurança da operação dos sistemas.

Nesse contexto, as parcelas de maior relevância técnica foram definidas com base no núcleo técnico efetivo do contrato, considerando os serviços que concentram maior complexidade operacional, risco técnico, impacto na continuidade do serviço e valor significativo no conjunto da contratação, em estrita observância ao art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, as parcelas de maior relevância técnica não são relativas a atividades típicas de contratos de implantação ou obra nova, mas sim de atividades intrinsecamente relacionadas à manutenção de sistemas de climatização central, notadamente em instalações de grande porte e operação contínua, tais como:

- recomposição e substituição de redes hidráulicas de água gelada;
- montagem e recomposição de dutos de ar;
- limpeza técnica e robotizada de dutos;
- manutenção de equipamentos do tipo SELF, Split e torres de resfriamento;
- tratamento químico de sistemas de água gelada.

É, portanto, de fácil percepção que tais atividades não possuem caráter eventual ou acessório, mas constituem intervenções recorrentes e indispensáveis à manutenção adequada desses sistemas ao longo da vigência contratual, sendo plenamente compatíveis com contratos continuados de manutenção, especialmente quando se trata de sistemas complexos, sujeitos a desgaste, corrosão, incrustações, contaminação microbiológica e falhas operacionais.

Assim, **as parcelas eleitas refletem, precisamente, as atividades críticas e de maior risco técnico**, cuja execução inadequada comprometeria diretamente o desempenho, a eficiência energética, a segurança dos usuários e a preservação do patrimônio público, caracterizando-se como o verdadeiro núcleo técnico do objeto contratado.

Quanto aos precedentes citados pela impugnante, cumpre destacar que o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, nos Acórdãos nº 3.070/2015/Plenário e nº 1.505/2017/Plenário, veda a eleição de parcelas acessórias ou irrelevantes, o que não se verifica no caso concreto. Ao invés, as parcelas definidas guardam aderência direta, objetiva e proporcional com o objeto da contratação, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

No mesmo sentido, o entendimento do TCE-RJ citado pela impugnante não afasta a possibilidade de inclusão, como parcelas de maior relevância, de atividades que, embora envolvam recomposição ou substituição de componentes, integrem a rotina técnica da manutenção de sistemas complexos – como ocorre no presente caso.

Por fim, registre-se que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional foi criteriosamente limitada a, no máximo, 50% dos quantitativos previstos, conforme previamente citado, e com admissão de somatório de atestados, exatamente para preservar a ampla competitividade do certame, sem prejuízo da garantia de execução adequada do objeto.

Dessa forma, resta evidenciado que as parcelas de maior relevância técnica foram corretamente definidas, encontram-se plenamente aderentes à natureza do objeto e atendem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em desvio de finalidade ou necessidade de revisão do edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não procedem, uma vez que as exigências previstas no edital e no Termo de Referência guardam estrita aderência à natureza e à complexidade do objeto, encontram amparo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, e foram definidas de forma proporcional e razoável. Assim, conclui-se pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se integralmente as disposições do edital e de seus anexos.

Niterói, 04 de fevereiro de 2026.

*Equipe de planejamento da contratação*

**Vivian Alves de Oliveira**  
**Mat. 1247800-0**

**Integrante Administrativo da EPC**

**Vicente Augusto Temperini Marins**  
**Mat. 1247565-0**

**Integrante Técnico da EPC**

**Isadora de Souza e Silva**  
**Mat. 1247821-0**

**Integrante Administrativo da EPC**

**Matheus Gomes Pereira Manes**  
**Mat. 1247825-0**

**Integrante Administrativo da EPC**